



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.482, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

RELATOR “AD HOC”: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, de autoria do ilustre Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.*

Inicialmente a matéria tramitou nesta Comissão, quando designada esta Senadora como relatora que apresentou relatório concluindo pela rejeição. Devido a requerimento de tramitação conjunta o relatório não fora apreciado, sendo o projeto remetido a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que se manifestou, em julho último, pela tramitação autônoma da proposição. Retorna a esta Comissão para prosseguimento da tramitação, segundo o despacho inicial.

A iniciativa não recebeu emendas no prazo regimental. Em seu texto é sugerida a alteração do Estatuto da Advocacia, no sentido de obrigar o advogado a declarar, pormenorizadamente, a origem dos honorários percebidos de seu representado, no caso de crimes relacionados ao “tráfico de entorpecentes e organizações criminosas”. Além disso, pretende punição criminal para o advogado que deixar de informar, ou informar incorretamente, sobre a origem dos recursos.

II – ANÁLISE

Entendemos que a proposta, em sua intenção, é meritória.

Não obstante, cremos que a implementação da norma é difícil, praticamente impossível e, em certos desdobramentos, flagrantemente constitucional.

O advogado, entendemos que na maioria das vezes, pode não ter a possibilidade física de garantir a origem real e a legalidade dos recursos. No caso de ele estar sendo enganado pelo representado, seria absurdo exigir-se que ele só assumisse a causa após ter certeza da origem legal do dinheiro. Logo, dificilmente poderá ser imputado.

Impedir que o advogado exerça sua profissão, negando-lhe o direito de defender o réu, com base no desconhecimento da origem dos recursos com os quais está sendo pago, ou porque se desconfia que as informações fornecidas são falsas, ou mesmo em razão de ele não conseguir comprovar a origem lícita desses recursos, constituir-se-ia no ferimento de direitos individuais capitulados em nossa Carta Magna. Mais grave, ainda, seria sancioná-lo penalmente por isso, como pretende a proposta.

Os mandamentos constitucionais desobedecidos são cláusulas pétreas contidas no art. 5º da Lei Maior, especificamente os incisos XIII e LV, que assim dispõem:

Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

.....
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

.....

A Lei Maior já concede ao Ministério Público a missão de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis* (art. 127). O art. 129 relaciona as funções institucionais do órgão, entre as quais *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia* (incisos I e II).

Dessa forma, caso haja indícios de que determinado advogado esteja vinculado ao tráfico de drogas, por exemplo, pode o Ministério Público, com os instrumentos de que dispõe, acioná-lo para prestar contas. Pode, ainda, o Ministério Público, judicialmente, tornar indisponíveis recursos de que tenha provas da origem ilícita.

Não pode, porém, uma lei ordinária ferir cláusulas pétreas ou conter, em seu corpo, um preceito de difícil eficácia, que vem a ser a possibilidade de o advogado ser acionado para prestar contas da origem de seus honorários.

A proposta apresenta, ainda, um vício que, em muito, dificultaria a aplicação da norma. É que a expressão “organizações criminosas” não tem, ainda, conceito jurídico. Por falta de definição, seria difícil, ou mesmo impeditiva, a aplicação da norma nessa parte.

Visando à definição do fenômeno criminal, caracterizado pela disseminação de estruturas criminosas que se entranham no Estado e na sociedade, está em tramitação, nesta Casa, submetida ao exame da Subcomissão de Segurança Pública desta CCJ, uma proposição de minha autoria que pretende definir “Crime Organizado”, expressão diferente, mas no mesmo sentido da empregada na sugestão em tela.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 117 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/10. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	"AD NO CTI SENADOR EDUARDO SUPLICY"
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIAO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLN N° 117, DE 2003

TÍTULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCINO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicy (RELATOR)	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIC ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES				
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TÍTULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		X			1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA		X			2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
WALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
EDISON LOBÃO					6 - NEUTIC DE CONTO				
TÍTULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - Efraim MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PTES)	X				2 - ADELNIR SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS	X				3 - NIURA DEMARCHI				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS	X				7 - MARCONI PERULLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIEIRALO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: — NÃO: 15 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: A. M. Torres
SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / 2010
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 4º, do RISF)
U:\CCN\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/10/2010).
Senador DEMÓSTHENES TORRES
 Presidente

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 307/10-Presidência/CCJ

Brasília, 10 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, que “Altera a Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes”, de autoria do Senador Magno Malta.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, de autoria do ilustre Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indicados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.*

A iniciativa, que não recebeu emendas no prazo regimental, sugere a alteração do Estatuto da Advocacia, no sentido de obrigar o advogado a declarar, pormenorizadamente, a origem dos honorários percebidos de seu representado, no caso de crimes relacionados ao “tráfico de entorpecentes e organizações criminosas”. Além disso, pretende punição criminal para o advogado que deixar de informar, ou informar incorretamente, sobre a origem dos recursos.

II – ANÁLISE

Entendemos que a proposta, em sua intenção, é meritória.

Não obstante, cremos que a implementação da norma é difícil, praticamente impossível e, em certos desdobramentos, flagrantemente constitucional.

O advogado, entendemos que na maioria das vezes, pode não ter a possibilidade física de garantir a origem real e a legalidade dos recursos. No caso de ele estar sendo enganado pelo representado, seria absurdo exigir-se que ele só assumisse a causa após ter certeza da origem legal do dinheiro. Logo, dificilmente poderá ser imputado.

Impedir que o advogado exerça sua profissão, negando-lhe o direito de defender o réu, com base no desconhecimento da origem dos recursos com os quais está sendo pago, ou porque se desconfia que as informações fornecidas são falsas, ou mesmo em razão de ele não conseguir comprovar a origem lícita desses recursos, constituir-se-ia no ferimento de direitos individuais capitulados em nossa Carta Magna. Mais grave, ainda, seria sancioná-lo penalmente por isso, como pretende a proposta.

Os mandamentos constitucionais desobedecidos são cláusulas pétreas contidas no art. 5º da Lei Maior, especificamente os incisos XIII e LV, que assim dispõem:

Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

.....
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei Maior já concede ao Ministério Público a missão de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis* (art. 127). O art. 129 relaciona as funções institucionais do órgão, entre as quais *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia* (incisos I e II).

Dessa forma, caso haja indícios de que determinado advogado esteja vinculado ao tráfico de drogas, por exemplo, pode o Ministério Público,

com os instrumentos de que dispõe, acioná-lo para prestar contas. Pode, ainda, o Ministério Público, judicialmente, tornar indisponíveis recursos de que tenha provas da origem ilícita.

Não pode, porém, uma lei ordinária ferir cláusulas pétreas ou conter, em seu corpo, um preceito de difícil eficácia, que vem a ser a possibilidade de o advogado ser acionado para prestar contas da origem de seus honorários.

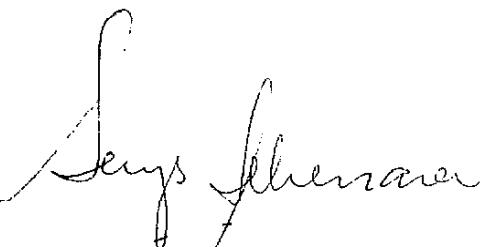
A proposta apresenta, ainda, um vício que, em muito, dificultaria a aplicação da norma. É que a expressão “organizações criminosas” não tem, ainda, conceito jurídico. Por falta de definição, seria difícil, ou mesmo impeditiva, a aplicação da norma nessa parte.

Visando à definição do fenômeno criminal, caracterizado pela disseminação de estruturas criminosas que se entranham no Estado e na sociedade, está em tramitação, nesta Casa, submetida ao exame da Subcomissão de Segurança Pública desta CCJ, uma proposição de minha autoria que pretende definir “Crime Organizado”, expressão diferente, mas no mesmo sentido da empregada na sugestão em tela.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relatora

Publicado no DSF, de 18/11/2010.